



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001012/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, relativo à variação patrimonial a descoberto ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão n.º 13-27.871 (fl. 247), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O presente processo versa sobre impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercícios de 2002 a 2004.

Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar informações e diversos documentos relativos ao período de 2000 a 2003, conforme Termo de fl. 22. No decorrer da ação fiscal, foram efetuados outros termos de intimação, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Por meio do Termo de Intimação de fl. 47, a autoridade atuante cientificou o contribuinte da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 2001 a 2003 e apresentou os demonstrativos de fls. 48 a 60. Intimou o contribuinte a apresentar elementos capazes de alterar os valores apurados, acompanhados da respectiva documentação comprobatória. Em resposta, o intimado apresentou os documentos de fls. 62 a 80.

Em vista das irregularidades apuradas a autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação e Constatação de fls. 97 a 99, acompanhado dos demonstrativos de fls. 100 a 119 e lavrou o auto de infração de fls. 120/127, com a descrição da infração de acréscimo patrimonial a descoberto para os anos calendários de 2001, 2002 e 2003.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/11/2006 (fls. 145), e apresentou, em 11/12/2006, a impugnação de fls. 149 a 177, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:

- a variação patrimonial a descoberto decorre unicamente da desconsideração de documentos comprobatórios de origens dos recursos utilizados para suportar o acréscimo patrimonial. Assim, preliminarmente, invoca violação do princípio da ampla defesa, haja vista que, ao desconsiderar sumariamente os documentos apresentados, a fiscalização não permitiu que essa documentação pudesse suportar origens de receitas do impugnante, ocasionando um acréscimo patrimonial a descoberto;

- decadência do direito da Fazenda Federal de constituir o crédito tributário decorrente de suposto acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio de 2001, de acordo com o previsto nos artigos 156, inciso V e 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Como o contribuinte só foi cientificado do lançamento em 09/11/2006, a autuação somente poderia atingir fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2001. Por essa razão, é nulo o lançamento relativo aos fatos geradores de abril e maio de 2001;

- o impugnante apresentou documentação que suporta as origens dos recursos por ele recebidos e devidamente declarados em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, a qual foi sumariamente desconsiderada;
- nem todos os bens e direitos foram adquiridos pelo impugnante no ano-calendário de 2001. Como vinha apresentando declaração anual de isento, em 2001 teve que informar todos os bens e direitos que já possuía anteriormente. Os títulos do Jockey Club do Rio de Janeiro e Country Club do Rio de Janeiro foram recebidos pelo impugnante de seu pai em 1983 e 1994, respectivamente;
- no que se refere ao crédito junto à Sandri o impugnante esclarece que, no ano-calendário de 2001, essa empresa lhe entregou recursos como adiantamento de dividendos que tinha a lhe distribuir, os quais não foram distribuídos ao final do ano-calendário. O impugnante cometeu erro de preenchimento da sua DIRPF, já que esses rendimentos deveriam ter sido declarados uma única vez, como rendimentos isentos e não tributáveis, por se tratar de dividendos já efetivamente recebidos pelo impugnante. Logo não há que se falar em crédito junto à referida empresa, uma vez que o impugnante já havia recebido os dividendos de forma adiantada;
- no ano-calendário de 2002, o impugnante adquiriu 99,99% de quotas do capital social da empresa Ferseq Representações Intemacionais Ltda. pelo valor de R\$ 99.999,00. No entanto, por um lapso no preenchimento da DIRPF, as quotas dessa empresas só foram informadas na DIRPF do ano-calendário de 2003, o que não importa em qualquer prejuízo para os cofres públicos;
- os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados nos anos de 2001 a 2003 referem-se a doações do pai do impugnante, Alberto Sequerra Amram, para seu sustento;
- contribuinte alega que houve doação de Germana Helena Ribeiro Coutinho Guinle, no valor de R\$ 72.500,00, no ano de 2001. Juntou documentos bancários de fls. 181/182;
- no ano-calendário de 2003, além dos rendimentos declarados, o impugnante teve um empréstimo quitado, ainda que parcialmente, no valor de R\$ 150.000,00, utilizou mais R\$ 200.000,00 que possuía em espécie e celebrou contrato de mútuo com o Sr. Pedro de Abreu Mariani, pelo qual recebeu crédito no montante de R\$ 135.000,00;
- o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras é documento capaz de comprovar as origens de recursos do impugnante nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, demonstrando que os dividendos por ele recebidos são superiores a sua variação patrimonial nos referidos anos;
- não pode a fiscalização simplesmente considerar que o impugnante, no período autuado, sendo sócio da Sandri Representações S/C Ltda. e da Ferseq Representações Intemacionais Ltda., não teria recebido qualquer recurso a título de dividendos. Ainda mais quando a própria Secretaria da Receita Federal possui em seu banco de dados informações acerca do lucro, no caso presumido, auferido por essas empresas, de modo que, ao menos, com base nesse lucro deve ser considerado que o impugnante auferiu dividendos;
- se as empresas optaram pela tributação com base no lucro presumido, não restam dúvidas de que o lucro efetivamente auferido por elas foi superior ao montante presumido, de modo que, ao menos esse valor deveria ter sido verificado pela fiscalização para suportar os dividendos distribuídos por essas empresas; e
- os valores de dividendos poderiam ter sido apurados pela fiscalização uma vez que o impugnante apresentou o demonstrativo analítico dos resultados das empresas em questão, bem como os respectivos balanços patrimoniais, durante o procedimento fiscal, sendo certo que esses documentos também foram desconsiderados.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 13-27.871 (fl. 247), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA

Em se tratando de lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Autuante em decorrência de infração apurada, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda.

ÔNUS DA PROVA

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovados recursos pelo contribuinte, tais valores devem figurar como origem no correspondente demonstrativo de evolução patrimonial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 266, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, o presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reitera parte das razões de defesa aduzidas na primeira instância, sustentando, nesta fase processual:

- violação ao princípio da ampla defesa;
- a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente aos meses de abril e maio de 2001; e

- inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, em face dos dividendos recebidos das empresas “Sandri” e “Ferseq”, sendo certo que (i) o comprovante de rendimentos documento hábil à comprovação da origem dos recursos e que (ii) a fiscalização tinha total possibilidade de verificar a existência dos lucros.

Da Decadência

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão n.º 2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.** (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo n.º 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Neste sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula CARF n.º 38, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, no caso em análise, seja pela contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º, seja pela regra prevista no art. 173, ambos do CTN, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário no caso concreto.

De fato, o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 09/11/2006**, conforme AR de fl. 152, sendo certo que, no caso em análise, o fato gerador mais antigo é 31/12/2001, pelo que o Fisco teria até 31/12/2006 para efetuar o lançamento, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Resta, portanto, não configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, no que tange à matéria deduzida pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário:

Preliminar/Nulidade

Inicialmente, cabe esclarecer que o auto de infração foi lavrado com estrita observância das normas previstas na legislação tributária, não restando configurado qualquer vício procedimental em sua constituição que ensejasse a nulidade do lançamento.

O contribuinte alegou que houve cerceamento de direito de defesa em virtude de a Fiscalização não ter considerado documentos apresentados no decorrer da ação fiscal, que considera hábeis a comprovar recursos. No tange a esse assunto, cumpre esclarecer que a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed.

Saraiva - São Paulo, 1993, diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal: o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

“O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a Autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente.

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da Autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do Contribuinte.” (p. 194).

“A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O Contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (p. 190).”

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da Autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da Autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Portanto, as alegações do Impugnante de suposto cerceamento de defesa no decorrer da fiscalização não procedem.

O Contribuinte tomou ciência de todos os fatos quando da lavratura do Auto de Infração e, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada, apresentou sua defesa dentro do prazo que a legislação lhe assegura, apresentando argumentos fáticos e de direito acerca da infração apurada. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fis. 149 a 177.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito fiscal arguida pelo contribuinte.

Mérito

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (...)” (Grifou-se).*

O art. 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713/88, art. 3.º, § 4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, §2.º, inciso IV, e art. 70, §3.º inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

Portanto, uma vez efetuado o demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte (fls. 100/119) e apurado o acréscimo patrimonial a descoberto pela Fiscalização, caracterizada está a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, inciso II do CTN.

O impugnante alegou que havia apresentado documentação hábil a suportar a origem do acréscimo patrimonial e que os valores encontravam-se devidamente informados em suas declarações de rendimentos. Cabe esclarecer, inicialmente, que todas as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de ajuste estão sujeitas à comprovação, quando a autoridade fiscal assim entender que seja necessário, conforme determina expressamente o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 1999.

Com relação à comprovação de recursos, o contribuinte invocou a existência de distribuição de lucros/dividendos das empresas Sandri Representações S/C Ltda. (doravante denominada Sandri) e Ferseq Representações Internacionais Ltda (doravante denominada Ferseq).

De acordo com o Termo de Intimação de fl. 22, item 3, a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentação contábil e bancária comprobatória da saída de recursos da Sandri e efetivo ingresso em conta corrente de sua titularidade. No Termo de fl. 36, itens 2 a 4, foi, inclusive, intimado a apresentar cópia autenticada dos extratos bancários hábeis a comprovar o recebimento de lucros e dividendos nos valores de R\$ 130.500,00, R\$ 2.004.242,78 e R\$ 260.070,86 para os anos de 2001, 2002 e 2003, respectivamente. Tal intimação foi novamente efetuada pelo Termo de fl. 39. No entanto, não houve resposta por parte do interessado.

Na sequência, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Prosseguimento de Fiscalização (fl. 45) no qual intimou, mais uma vez, o contribuinte a comprovar os valores informados como lucros recebidos, no entanto, sem sucesso.

Assim, a Fiscalização elaborou o fluxo de evolução patrimonial, cuja planilhas constam das fls. 48 a 60, e intimou o interessado a apresentar elementos ou documentos capazes de alterar os valores apurados, acompanhados da respectiva documentação comprobatória (fl. 47).

O contribuinte alegou, às fls. 62/64, a existência de diversos contratos de mútuo e juntou os documentos de fls. 65 a 76. Informou ainda que localizou cópias de balanços da empresa Sandri para comprovar a existência de empréstimos que obteve junto à empresa.

A Fiscalização, então, reintimou o contribuinte a apresentar documentação bancária comprobatória da distribuição de lucros alegada (fl. 81) e este se manifestou às fls. 83/85, informando que havia apresentado cópia dos comprovantes de rendimentos, demonstrando o pagamento de dividendos pela empresa Sandri nos anos de 2001 e 2002 e pela sociedade Ferseq no ano de 2003 (fls. 92 a 94).

No Termo de Verificação e Constatação às fls. 97/99, a Autoridade Fiscal explicitou que insistiu em obter do contribuinte documentos capazes de comprovar o efetivo

recebimento de dividendos, quais sejam: documentos contábeis - verificando a existência de lucros a serem distribuídos pela empresa por meio da análise dos livros fiscais, e documentos bancários - comprobatórios do efetivo ingresso dos dividendos na conta bancária do contribuinte. No entanto, nenhum desses documentos foi apresentado.

Na impugnação, o contribuinte alegou que a distribuição de lucros não foi considerada pela Fiscalização apesar de respaldada em documentação hábil e idônea. Aqui cabe esclarecer que o impugnante também não apresentou, quando da impugnação, documentação comprobatória da efetiva transferência do numerário relativo aos alegados lucros distribuídos, tampouco a escrituração das empresas consignando tais operações.

Apresentou somente os comprovantes de rendimentos às fls. 179, 192 e 200 e cópias de balanço das empresas Sandri e Ferseq (fls. 211 a 218), documentos estes que já haviam sido apresentados no curso da ação fiscal (fis. 77 a 80 e 92 a 94).

Apesar de insistentemente intimado a apresentar os documentos bancários e contábeis hábeis a comprovar o efetivo ingresso de recursos durante o procedimento fiscal, o próprio contribuinte respondeu à última intimação (fl. 81), informando que esses documentos seriam suficientes à pretendida comprovação (fis. 83/84). Na impugnação apresentou exatamente a mesma documentação.

Assim, com base no princípio da livre convicção na apreciação da prova determinado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que os documentos apresentados em sede de impugnação não são suficientes para comprovar o efetivo ingresso de recursos no patrimônio do contribuinte. Seria imprescindível que estivesse demonstrada a efetiva transferência de numerário, acompanhada da escrituração da empresa, conforme foi exaustivamente solicitado ao contribuinte no decorrer da ação fiscal.

No que se refere à alegação do impugnante de que a Fiscalização deveria verificar no banco de dados da Receita Federal que as empresas auferiram lucros e que com base nesse lucro tivesse distribuído dividendos, esta não se sustenta. O ônus de provar o efetivo recebimento de dividendos é do contribuinte e não do Fisco. Ademais, a informação de que a empresa auferiu lucro em determinado exercício não constitui, por si só, elemento suficiente à comprovação de que houve lucros distribuídos aos sócios. O ônus de comprovar a existência de tais recursos é do contribuinte e não da autoridade lançadora.

Dessa forma, não há como considerar como recursos no fluxo de evolução patrimonial os valores que o contribuinte alegou que recebeu como lucros distribuídos pelas empresas Sandri e Ferseq.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior